



ACÓRDÃO
0007200-45.2009.5.04.0733 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DJAVAM ALEXSANDER DO NASCIMENTO - Adv. Tarcisio Paulo Rabuske
Agravado: MARCIA MARIA DE FIGUEIREDO - Adv. Joao Luiz Paranhos Luz
Agravado: UNIÃO - Adv. Mozart Leite de Oliveira Júnior
Origem: 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Prolator da Decisão: Juíza RITA DE CÁSSIA DA ROCHA ADÃO

E M E N T A

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Os honorários assistenciais incidem sobre o valor bruto devido ao autor. A cota previdenciária patronal, ainda que integre o montante do débito em execução, não compõe a base de cálculo para apuração desta parcela da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição do exequente.**



ACÓRDÃO
0007200-45.2009.5.04.0733 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

O reclamante agrava de petição requerendo a retificação do cálculo dos honorários de assistência judiciária por entender que referida verba deve incidir, inclusive, sobre os valores devidos a título da cota-patronal previdenciária.

Sem contraminuta sobem os autos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO.

O exequente agrava de petição, às fls. 266/268 pretendendo a reforma da decisão das fls. 262/263 quanto aos valores pagos a título de honorários assistenciais. Alega que foram homologados os cálculos por ele apresentados (fls. 213/218) sem oposição da executada, sendo que no resumo final da fl. 218 o valor devido a título de cota-patronal previdenciária compôs a base de cálculo para apuração dos honorários assistenciais, o que não foi observado pela Secretaria da Vara na certidão da fl. 233.

Sem razão.

Constou expressamente, no item 10 da sentença exequenda, a condenação



ACÓRDÃO
0007200-45.2009.5.04.0733 AP

Fl. 3

da reclamada ao 'pagamento de honorários de assistência judiciária, no importe de 15% sobre o valor bruto devido ao reclamante" (fl. 115,verso - grifei).

Equivocada, portanto, a pretensão da agravante, pois o bruto da condenação, para efeito de cálculo dos honorários assistenciais é aquele devido exclusivamente ao exequente.

A cota previdenciária patronal, ainda que integre o montante do débito em execução, é obrigação decorrente de incidência de norma legal, e não propriamente da condenação. Além disso, referida verba destina-se a terceiros, no caso a Previdência Social, e, assim com outros valores devidos nos autos, como por exemplo, as custas e honorários periciais, não compõe a base de cálculo dos honorários assistenciais, Assim, nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0007200-45.2009.5.04.0733 AP

Fl. 4

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI